



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 811-B, DE 2024

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CAPITÃO ALDEN); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº ____/2024

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 e dá outras providências.

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;

V – contra patrimônio histórico e cultural; (NR)

Pena - detenção, de um a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Constituição recursos do FUNPEN:

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;





A) Nos casos correspondentes ao Inciso III do Artigo 163 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a multa será revertida ao órgão público que sofreu a ação criminosa, para realização dos reparos necessários. (NR)

B) Nos casos correspondentes ao Inciso V do Artigo 163 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a multa será revertida ao Ministério da Cultura ou órgão correlato para realização dos reparos necessários. (NR)”

Art. 3º Esta Lei passa a vigorar no dia de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Presente proposição visa proteger o patrimônio histórico e cultural brasileiro de manifestações que possam trazer danos e destruições a materiais e equipamentos que carregam em si a história e o desenvolvimento da cultura nacional. Recentemente, a República Italiana aprovou a chamada “Lei anti-ecovandalismo”¹, visando coibir ações que vilipendiam pinturas, monumentos, prédios, documentos, objetos e livros com o pretexto de realizar manifestações em defesa da preservação do meio ambiente.

A história e a cultura de nosso país devem ser preservadas e não destruídas, mesmo que os fins das reivindicações sejam justos. Visando também a recuperação destes patrimônios, propomos também a alteração na legislação do Fundo Penitenciário Nacional dentro deste Projeto de Lei, para garantir que o recurso das multas aplicadas a indivíduos que realizem tal prática criminosa seja destinado ao órgão que sofreu tal ataque para que o mesmo consiga obter recursos para a sua restauração.

Considerando a proteção ao passado brasileiro, a memória nacional e a nossa própria história enquanto país, estamos solicitamos o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

¹ “Itália aprova 'lei dos eco vândalos' e aumenta multa para dano a patrimônio artístico e cultural”. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2024/01/italia-aprova-lei-dos-eco-vandalos-e-aumenta-multa-para-dano-a-patrimonio-artistico-e-cultural.shtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, 18 de março de 2024.

RODRIGO VALADARES

Deputado Federal – UNIÃO/SE

Apresentação: 18/03/2024 13:50:41.177 - MESA

PL n.811/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240562408000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848
LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:199401-07;79

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 811, DE 2024

Altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO VALADARES

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 811, de 2024, de autoria do nobre Deputado RODRIGO VALADARES, nos termos da sua ementa, tem por objetivo alterar a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que criou o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e dá outras providências.

Em sua justificação, o Autor informa que o projeto de lei pauta visa a “proteger o patrimônio histórico e cultural brasileiro de manifestações que possam trazer danos e destruições a materiais e equipamentos que carregam em si a história e o desenvolvimento da cultura nacional”

Nesse sentido, faz referência a recente “Lei antiecovandalismo”, aprovada pela República Italiana, para coibir “ações que vilipendiam pinturas, monumentos, prédios, documentos, objetos e livros com o pretexto de realizar manifestações em defesa da preservação do meio ambiente”.

Além de argumentar que a “história e a cultura de nosso país devem ser preservadas e não destruídas, mesmo que os fins das reivindicações sejam justos”, propõe, ainda, no projeto de lei, a “alteração na



legislação do Fundo Penitenciário Nacional (...) para garantir que o recurso das multas aplicadas a indivíduos que vilipendiam o acervo histórico e cultural seja destinado ao órgão que sofreu tal ataque para que o mesmo consiga realizar sua restauração.

Apresentado em 18 de março de 2024, o Projeto de Lei nº 811, de 2024, foi distribuído, em 22 do mesmo mês, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito); à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD), sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria do Projeto de Lei nº 811, de 2024, vem a esta Comissão Permanente por dizer respeito ao combate à violência rural e urbana na forma do disposto na alínea “b” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em que pese o projeto de lei em pauta abranger todo o art. 163 do Código Penal, as alterações que estão sendo propostas, de fato, se resumem ao acréscimo de um inciso V ao parágrafo único desse artigo, de modo a incluir os crimes contra o patrimônio histórico e cultural entre os crimes de dano qualificado, e pela alteração da pena prevista, passando de seis meses a três anos de detenção para um a três anos de detenção, mantidas a multa e a pena correspondente à violência.

Endossando o entendimento do Autor quanto às alterações que vislumbrou no Código Penal e passando a analisar as alterações pretendidas na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências, foi possível verificar que há detalhes quanto à redação que precisam ser corrigidos.



Assim, mantida integralmente a concepção original do Projeto de Lei em pauta, de modo a não desvirtuá-lo, tal o seu mérito, optou-se por apresentar Substitutivo.

Isso posto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 811, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 811, DE 2024

Altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

Art. 2º O parágrafo único do art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V e com a seguinte nova redação para a pena cominada:

“Art. 163.

Parágrafo único.

V – contra o patrimônio histórico e cultural;
Pena - detenção, de um a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.” (NR)

Art. 3º O Art. 2º Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Art.
2º

Parágrafo único. As multas previstas no inciso V reverterão:



I - para o órgão ou entidade referidos pelo inciso III do art. 163 do Código Penal, para a reparação dos danos que tenham sofrido no seu patrimônio;

II – para o Ministério da Cultura, quando o dano se der contra o patrimônio histórico e cultural, conforme a hipótese referida pelo inciso V do art. 163 do Código Penal.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248332514800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 811, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 811/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alden.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira - Vice-Presidente, Alfredo Gaspar, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Flávio Nogueira, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Otoni de Paula, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Albuquerque, Dayany Bittencourt, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Eduardo Bolsonaro, General Girão, Marcos Pollon, Messias Donato, Osmar Terra e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 811 DE 2024

Altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

Art. 2º O parágrafo único do art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V e com a seguinte nova redação para a pena cominada:

“Art. 163.

Parágrafo único.

V – contra o patrimônio histórico e cultural;

Pena - detenção, de um a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.” (NR)

Art. 3º O Art. 2º Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Art. 2º

Parágrafo único. As multas previstas no inciso V reverterão:

I - para o órgão ou entidade referidos pelo inciso III do art. 163 do Código Penal, para a reparação dos danos que tenham sofrido no seu patrimônio;





PARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

II – para o Ministério da Cultura, quando o dano se der contra o patrimônio histórico e cultural, conforme a hipótese referida pelo inciso V do art. 163 do Código Penal.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
Presidente da CSPCCO

Apresentação: 12/06/2024 13:44:30.267 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 811/2024

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 811, de 2024

Altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO VALADARES

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado RODRIGO VALADARES, altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, a proposição visa proteger o patrimônio histórico e cultural brasileiro de manifestações que possam trazer danos e destruições a materiais e equipamentos que carregam em si a história e o desenvolvimento da cultura nacional. Visando também a recuperação destes patrimônios, propõe-se também a alteração na legislação do Fundo Penitenciário Nacional dentro deste Projeto de Lei para garantir que o recurso das multas aplicadas a indivíduos que realizem tal prática criminosa seja destinado ao órgão que sofreu o ataque para que o mesmo consiga obter recursos para a sua restauração.

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art.54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado teve parecer com Substitutivo, de autoria do Deputado Capitão Alden, aprovado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/12/2024 14:33:38.563 - CFT
PRL 1 CFT => PL 811/2024

PRL n.1

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou



* C D 2 4 3 9 9 3 4 1 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 811, de 2024, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 811, de 2024, na forma do Substitutivo adotado pela CSPCCO.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 811, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 811/2024, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e, no mérito, pela aprovação do PL 811/2024, na forma do Substitutivo adotado pela CSPCCO, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Dayany Bittencourt, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcio Alvino, Marcos Pereira, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Félix Mendonça Júnior, Henderson Pinto, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marcelo Crivella, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sidney Leite, Socorro Neri, Tiago Dimas e Vermelho.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

